



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-24.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-24.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADENILDO VIEIRA DE LIMA VEREADOR, ADENILDO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. POSTERIOR INTIMAÇÃO MERAMENTE PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ADENILDO VIEIRA DE LIMA em face da sentença (ID 10018710) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de Vereador de São José da Tapera/AL.

Na sentença, o juízo de primeira instância realçou a existência de diversas irregularidades na aludida prestação de contas, inclusive determinando à parte ora apelante o dever de recolher valores ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado da decisão.

Foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença ID 10018713.

Em suas razões recursais, a Apelante alega a tempestividade do recurso, salientando que a sentença foi publicada no dia 16/12/2022. Contudo, houve a notificação/intimação em 07/03/2023, sendo que o apelo fora interposto em 10/03/2023.

Sobre o mérito, a parte recorrente apresenta diversas justificativas no intuito de demonstrar a regularidade de sua contabilidade, postulando, ao final, a aprovação de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas suscitou a preliminar de intempestividade do presente recurso, aduzindo que o/a Recorrente não observara o tríduo legal para o manejo de seu apelo (ID 10020505).

Esta Relatoria concedeu prazo de 3 (três) dias para manifestação do/a Recorrente acerca do parecer ministerial, sobre o que disse: "*a intimação da r. sentença ocorreu de maneira pessoal, conforme consta na certidão id 10018717, na data de 07 de março de 2023*"

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de ADENILDO VIEIRA DE LIMA contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral - São José da Tapera-AL, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à Eleição de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do decisum; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Entretanto, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido, por ter sido manejado de forma extemporânea.

Com efeito, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral tem cabimento na espécie.

O prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de processo de prestação de contas é de 3 (três) dias, contado da publicação em diário oficial, conforme disposto nos artigos 30 da Lei das Eleições e 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i);

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 16/12/2022 (ID 10018710) e devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 24/01/2023, N.12, PAG 628. (blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/cef2f984-0121-4134-a909-9818d610c33d>).

Interposto o recurso somente em 10/03/2023 (ID 10020663), é manifesta a sua intempestividade e mostra-se forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo a quo, conforme, inclusive, certificada nos autos ID 10018713.

A alegação de tempestividade do apelo, agitada pelo/a recorrente, não tem amparo legal e nem jurisprudencial.

Com efeito, a intimação ocorrida em 07/03/2023 (ID 10018716) teve o único escopo de comunicar ao/à recorrente do prazo de 5 dias para o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, e não para lhe renovar prazo recursal.

A esse respeito, trago à colação interessante julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 367, III, DO CÓDIGO ELEITORAL E 3º, CAPUT, DA RES.-TSE 21.975/2004. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso interposto contra aresto proferido pelo TRE/MG em que se julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, nos quais se pleiteava a extinção do processo uma vez que a intimação para o pagamento de multa eleitoral, antes da inscrição na dívida ativa, ocorreu via Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado constituído nos autos, e não de forma pessoal à ora agravante.

(...)

4. Conforme entende o c. Superior Tribunal de Justiça, "[c]onquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal" (REsp 1.708.348/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 1º/8/2019).

5. Na espécie, é inequívoco que a recorrente foi intimada para pagamento da multa eleitoral, nos autos em que ocorreu a condenação, por meio de despacho publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/11/2017, contendo o nome dos advogados que a representavam.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007404 - NOVA LIMA - MG - Acórdão de 16/03/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 27/03/2023)

Registre-se que a parte recorrente constituiu advogado em 20/01/2021, conforme a procuração ID 10018683. E o recorrente foi devidamente intimado da sentença por meio da publicação no Diário Oficial onde constou o nome da parte e do advogado (e OAB) constituído com procuração vigente.

Cumpriu-se, pois, a contento, as disposições do vigente Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Vale dizer que, no caso, na publicação da sentença no diário eletrônico constaram o nome da parte e do/a causídico.

Ademais, mesmo que a intimação da sentença houvesse sido renovada (duplicidade de intimações), que não ocorreu na espécie, ainda assim, por ter ocorrido após o trânsito o julgado, não teria o condão de tornar tempestivo o apelo, conforme entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos desse jaez:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte agravante.

2. Verifica-se que a parte foi intimada pelo seu advogado em 9/11/2020. No entanto, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 9/12/2020, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada.

(...)

5. O caso dos autos não se insere no contexto do entendimento consolidado pela Corte Especial sobre a duplicidade de intimações - via Diário de Justiça e Portal Eletrônico - EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021. Isso porque não se trata de conflito entre publicação no Diário Oficial e intimação eletrônica, mas, sim, de duas intimações eletrônicas absolutamente distintas, dirigidas ao advogado constituído pelo Agravante e ao próprio Agravante, situação na qual deve prevalecer, necessariamente, a primeira intimação.

6. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma- AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1878805 / RJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2021/0115631-3 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - julgado em 04/04/2022 - DJe de 07/04/2022)

De se consignar, por oportuno, que a irresignação contra os fundamentos que levaram à desaprovação da contabilidade de campanha do recorrente está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, não conheço do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator